



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

PMDB

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Campo Mourão, 08 de maio de 2007.

Protocolo Nº 149/2007

Campo Mourão, 08/05/07 Horas 11:00

Elian

PROTOCOLISTA

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente,

Nos termos da legislação em vigor, registramos as súmulas das proposições que segue:

- **PROJETO DE LEI QUE** "Proíbe a entrada e circulação de veículos transportadores de carga com peso superior a 04 (quatro) toneladas, no perímetro urbano de Campo Mourão e dá outras providências".

- **PROJETO DE LEI QUE** "Torna obrigatório o Programa de Saúde Vocal, destinado a atender professores da rede municipal de ensino, e dá outras providências".

- **PROJETO DE LEI QUE** "Obriga a remessa de todos os gêneros alimentícios e produtos perecíveis, apropriados ao consumo e apreendidos no Município, à instituições de caridade e outras organizações de caráter social, e dá outras providências".

- **PROJETO DE LEI QUE** "Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos e dia de feriado, no Município de Campo Mourão e dá outras providências".

Q **PROJETO DE LEI QUE** "Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas e dá outras providências".



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

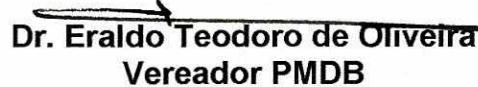
**e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br**

**www.camaracm.com.br**

**PMDB**

- PROJETO DE LEI QUE** "Obriga as casas noturnas, locais de espetáculos e estabelecimentos similares, que possuam trinta ou mais mesas à disposição dos usuários, a instalar equipamento sensor de metais e dá outras providências".
- PROJETO DE LEI QUE** "Cria normas para o funcionamento de Academias de Ginástica e afins e dá outras providências".
- PROJETO DE LEI QUE** "Torna obrigatório afixar e, em local visível, o nome dos médicos, odontólogos e enfermeiros plantonistas e do atendimento ambulatorial, bem como as suas especialidades nas Unidades de Saúde do Município de Campo Mourão, em especial na Unidade de Saúde 24 horas, e dá outras providências".
- PROJETO DE LEI QUE** "Torna obrigatória a utilização de esterilizadores nos salões de beleza e demais estabelecimentos congêneres, e dá outras providências".

Respeitosamente,

  
**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**  
**Vereador PMDB**

407/2007 - 05/03 - REQUERIMENTO - Marla Aparecida Tureck Diniz - Roque Aparecido de Freitas - EXECUTIVO MUNICIPAL - INFORMAR: SOBRE A OBEDIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 1077 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1997, NO SEU ARTIGO 19 - A, PARÁGRAFO ÚNICO QUE DIZ " OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM NO VAREJO OS PRODUTOS MENCIONADOS NO CAPUT DESTE ARTIGO, DEVERÃO DISPOR EM LOCAL VISÍVEL, COLETORES DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE AO RECOLHIMENTO DOS PRODUTOS DEVOLVIDOS.", QUE VERSA SOBRE AS PILHAS, BATERIAS DE CELULARES, LÂMPADAS FLUORESCENTES E BATERIAS PARA VEÍCULOS USADAS, E PEDE QUE SE INTENSIFIQUE A FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PARA QUE SE EFETIVE O CUMPRIMENTO DA CITADA LEI.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

### O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

#### - QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não  
 Sim, conforme anexo.

#### - QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

##### **(X) SUGERIR AO AUTOR PARA QUE ANALISE O SEGUINTE:**

**ITEM 01, ARTIGOS 722, 728, 861, 862 E 863 DO CÓDIGO DE POSTURAS; ITEM 02, PROJETO DE LEI 216/00; ITEM 04, LEI MUNICIPAL 1251/99; ITEM 05, ARTIGO 19 DA LEI 1077/97; ITEM 08, LEI 885/94 E ITEM 09, PROJETO DE LEI 200/95.**

- Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica  
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 09 de maio de 2007.

**Dione Clei Valério da Silva**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico

# CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS

## LEI Nº 46/64

De 3 de Dezembro de 1964

Artigo 722 - O proprietário que danificar o calçamento ou passeio ficará obrigado a reparar o dano sob pena de ser executado no valor do mesmo.

### VEÍCULOS

Artigo 728 - A Municipalidade não permitirá a circulação no centro urbano, de veículos e máquinas pesadas, que possam ocasionar danos às vias públicas.

### PROIBIÇÕES

Artigo 861 – É proibido embaraçar o transito ou molestar os pedestres, por:

a – conduzir pelos passeios volumes de grande porte;

b – conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

c – brincar com carrinhos de lomba de patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

d – deixar árvore, arbustos, ou trepadeira pendentes sobre a via pública;

e – pendurar objetos a portas, marquises ou toldos.

§ Único – Excetuam-se ao disposto na alínea "b" deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos, e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas de uso infantil.

Artigo 862 – Assiste à municipalidade o direito de impedir o transito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Artigo 863 – A infração as disposições desta secção, quando não houver penalidade cominada, será punida com o Código Nacional de Transito.



AssAL-  
20/02/01  
Jall

**MENSAGEM DE VETO N° 002/2001**

Senhor Presidente,

Amparado no § 1º do artigo 33 e inciso VI do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, **vetei totalmente o Projeto de Lei n° 216/2000** que “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal do professor da Rede Municipal de Ensino”, visto que além da carência de profissional na área e de estarmos numa fase de adequação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão é inconstitucional por tratar de modo desigual aqueles que se encontram em igualdade, posto que o mesmo ampara apenas os professores.

Campo Mourão, 19 de fevereiro de 2001.

  
Taulio Tezelli  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo N° 386.11.01  
Campos Mourão, 19/02/01 Horas: 15:15  
S. Tezelli  
PROTOCOLISTA



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14 e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

*Departamento de Assuntos Legislativos*

### PROJETO DE LEI Nº 216/2000.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE VOCAL DO PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica obrigado o Poder Executivo a implantar, em seis meses, o Programa Municipal da Saúde Vocal, objetivando a preservação das disfonias em professores da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Saúde Vocal deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo, um curso teórico-prático anual, objetivando orientar os professores sobre o uso adequado da voz profissionalizante.

**Art. 3º** Caberá às Secretarias de Saúde e de Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Saúde Vocal, ficando a coordenação a cargo de profissional de Fonoaudiologia.

**Art. 4º** O Programa Municipal de Saúde Vocal terá caráter fundamentalmente preventivo, mas uma vez detectada alguma disfonia, será garantido ao professor o pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em trinta ( 30 ) dias a contar de sua entrada em vigor.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, em 29 de dezembro de 2000.

José Eugênio Maciel  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

## MENSAGEM DE VETO Nº 002/2001

### AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO ÀS COMISSÕES: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: SIDNEI JARDIM

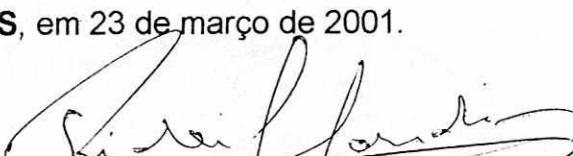
### RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, a Mensagem de Veto nº 002/2001, protocolada sob nº 286/2001, em 19 de fevereiro do corrente ano, que: **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE VOCAL DO PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.”**

### VOTO DO RELATOR:

Manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao Veto, considerando principalmente acordar com a implantação e ajustes da Lei de Responsabilidade Fiscal ao Executivo Municipal.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de março de 2001.

  
SIDNEI JARDIM  
Relator

  
EDOEL ROCHA

  
JUVENAL VIEIRA



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14 e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO N° 286/2001

MENSAGEM DE VETO N° 002/2001.

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
12   3   01	- LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
26   3   01	ÚNICA e <i>SECRETA</i>	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	
		APROVADO	<input type="checkbox"/>	
		APROVADO	<input type="checkbox"/>	
		APROVADO	<input type="checkbox"/>	
		APROVADO	<input type="checkbox"/>	
		APROVADO	<input type="checkbox"/>	
		APROVADO	<input type="checkbox"/>	

### EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL:	/	/	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:	/	/
PUBLICAÇÃO:	/	/	ARQUIVAMENTO:	/	/

LEI N.º 1251

De 3 de dezembro de 1999

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NO ARTIGO 3º E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 8º, DA LEI N.º 52, DE 26 DE SETEMBRO DE 1974, QUE AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO A CONCEDER COM EXCLUSIVIDADE À COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, À EXPLORAÇÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E COLETA E REMOÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte LEI:**

**Art. 1º** O artigo 3º, da Lei n.º 52, de 26 de setembro de 1974, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

**“Art. 3º - -----**

**§ 1º - É proibida a suspensão do fornecimento de água potável, por tratar-se de serviço essencial, ficando facultado, outrossim, à concessionária, a cobrança judicial de seus créditos, na forma e nos prazos da legislação pertinente.**

**§ 2º - Preliminarmente à cobrança judicial, deverá a concessionária buscar, pela via administrativa, e sem qualquer constrangimento ao usuário, uma forma de negociação do débito porventura existente.”**

**Art. 2º** O artigo 8º, da Lei n.º 52, de 26 de setembro de 1974, terá a seguinte redação:

**“Art. 8º - Deixa de vigorar a isenção de impostos municipais relativamente a bens e serviços de fornecimento especificados nesta Lei a partir da sua vigência, em razão da venda da concessionária para empresa de capital estrangeiro, com base no que dispõe o artigo 170 da Constituição Federal, especialmente o inciso IX.”**

**Art. 3º** O Executivo Municipal, através de regulamentação, deverá definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Mourão, 3 de dezembro de 1999.

**JOSÉ EUGÊNIO MACIEL**  
**Presidente**

Projeto de Lei n.º 039/99, de autoria dos Vereadores: JÚLIO VIEIRA DOS SANTOS, EDEVALDO LOUZANO, EDSON BATTILANI, JUVENAL VIEIRA.

LEI N° 1077  
De 4 de dezembro de 1997

Dispõe sobre a Política de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão.

**SEÇÃO VI**  
**DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS**

**\*Art. 19.** A coleta e a disposição final de pilhas, lâmpadas fluorescentes e de baterias usadas, bem como as embalagens e a publicidade referentes a esses produtos estão sujeitas às condições estabelecidas por esta Lei.

**§ 1º** Ficam sujeitas às disposições desta Lei as baterias para automóveis, telefones celulares, equipamentos eletrônicos e quaisquer outras baterias eletroquímicas, assim como as pilhas comuns e alcalinas e lâmpadas fluorescentes.

**§ 2º** Ficam proibidas a incineração e a disposição em aterros sanitários, terrenos baldios, lixeiras e outros, das pilhas e baterias descartadas e lâmpadas fluorescentes.

**Art. 19-A** Os fabricantes, importadores e revendedores, conforme o caso, ficam obrigados a receber do comprador, por ocasião da aquisição de baterias ou de pilhas novas, os produtos usados.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que comercializam no varejo os produtos mencionados no *caput* deste artigo, deverão dispor em local visível, coletores destinados exclusivamente ao recolhimento dos produtos devolvidos.

**Art. 19-B** Os estabelecimentos serão notificados sobre os dispositivos desta Lei e terão prazo de 90 (noventa) dias para adequação.

**Art. 19-C** No caso de aplicação de multa, seu valor será de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo atualizado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Acumulado – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro que o substituir, cobrada em dobro, em triplo, e assim sucessivamente, na reincidência.

Art. 19-D Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a sanção administrativa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento, de acordo com as especificidades da infração e do infrator.\* \*(TEXTO ACRESCENTADO PELA LEI 1701, DE 12 DE MAIO DE 2003)

# **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 635 - CEP 87301-140 - CAIXA POSTAL 420 - FONE: (0448) 22-1144 - FAX: (0448) 22-1554  
CGC(MF) 75.804.524/0001-06

**L E I N° 885**  
de 11 de novembro de 1994

Dispõe sobre a fixação de placas informativas nas saídas de recepção dos estabelecimentos de atendimento médico-hospitalar da rede pública municipal de saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º** É obrigatório a fixação de placas informativas nas salas de recepção dos estabelecimentos de atendimento médico-hospitalar da rede pública municipal de saúde.

**Art. 2º** As placas informativas deverão conter o nome, especialidade e o CRM dos médicos em serviço, bem como o horário de inicio e término do expediente a ser cumprido pelos referidos profissionais.

**Art. 3º** As despesas oriundas com a confecção das placas informativas, correrão à conta de dotações consignadas no orçamento programa vigente no Município de Campo Mourão.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"  
Campo Mourão, 11 de novembro de 1994

  
Rubens Bueno  
Prefeito Municipal

  
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo  
Procurador Geral

  
Milton Mäder de Bittencourt Júnior  
Secretário da Saúde

  
**Campo Mourão**

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 860 - Fone (044) 823-2330 - FAX (044) 823-2705  
 Caixa Postal, 450 - CEP 87301-130 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 200/95

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROFILÁTICOS PELOS INSTITUTOS DE BELEZA, BARBEARIAS, CABELEIREIROS, ESTETICISTAS E OUTROS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Os institutos de beleza, barbearias, cabeleireiros, esteticistas, manicures, pedicures, calistas, massagistas, maquiladores e similares deverão utilizar, obrigatoriamente, no âmbito do Município de Campo Mourão, produtos químicos ou equipamentos para desinfecção e esterilização dos instrumentos e utensílios necessários aos exercício de suas atividades.

**Parágrafo Único** - Incluem-se entre as atividades previstas neste artigo as de acupunturistas, tatuadores e depiladores, bem como os agentes autônomos que exercem essas atividades.

**Art. 2º** - Para efeito do disposto no artigo 1º desta Lei, deverão constar obrigatoriamente como produtos químicos e equipamentos utilizáveis:

- I - álcool comum;
- II - hipoclorito de sódio a um por cento;
- III - glutaraldeído a dois por cento;
- IV - água oxigenada a dez volumes;
- V - betadina a 0,25%;
- VI - estufa;
- VII - autoclave;
- VIII - panela de pressão.

**§ 1º** - O utilitário poderá escolher para desinfecção e ou esterilização, qualquer um dos meios dispostos nos incisos I a VIII deste artigo.

**§ 2º** - Para os incisos I a V, deverão ser observados pelo menos trinta minutos de imersão dos instrumentais e utensílios utilizados.

**§ 3º** - Para os incisos VI e VII deverá ser observado o procedimento usual.

**→ § 4º** - Para o inciso VIII, deverá ser observada a sua utilização por pelo menos trinta minutos à temperatura de 100°C.

**§ 5º** - Sempre que possível deverá ser utilizado material

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 860 - Fone (044) 823-2330 - FAX (044) 823-2705  
Caixa Postal, 450 - CEP 87301-130 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

descartável pelos profissionais e entidades mencionados no artigo anterior.

**Art. 3º** - Somente será expedido alvará de licença às pessoas e entidades mencionadas nesta Lei, após autorização da autoridade sanitária competente.

**Art. 4º** - Poderão ser utilizados outros produtos químicos ou equipamentos desde que de comprovada ação profilática e quando similares às mencionadas no artigo 2º desta Lei.

**Art. 5º** - A não observância do disposto nesta Lei implicará em multa de valor correspondente a dez Unidades Fiscais do Município - U.F.M..

**Parágrafo Único** - Na reincidência o infrator poderá ter seu alvará de licença cassado.

**Art. 6º** - O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,  
Estado do Paraná, em 04 de maio de 1995.

*Barbara R. Couto Piacentini*  
BÁRBARA RAYMUNDO COUTO PIACENTINI

BRCP/DCVS.

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 860 - Fone (044) 823-2330 - FAX (044) 823-2705  
 Caixa Postal, 450 - CEP 87301-130 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
 N.º 187/95  
 Campo Mourão, 12, 1 maio 95  
*Barbara Couto Piacentini*  
 Protocólio

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 200/95

Senhor Presidente,  
 Senhores Vereadores,

Considerando que as medidas antissépticas são fator de extrema relevância para profilaxia das molestias infecto-contagiosas.

Considerando que muitos instrumentos de profissionais dos institutos de beleza e estética entram em contato íntimo com a pele dos clientes e que há moléstias transmissíveis por esse contato;

Considerando que o corte de cutículas, unhas e calos, e a inserção de agulhas de acupuntura ou tatuagem, muitas vezes coloca o instrumental dos profissionais dessas áreas em contato com partículas de sangue de seus clientes, e há inúmeras moléstias disseminadas pelo contato sanguíneo;

No sentido de conter, pelos termos da Lei, a disseminação das doenças assim transmissíveis; dar maior confiança aos usuários desses serviços e protegê-los dos riscos de contaminação, como também proteger aos profissionais dessa área, que pelos considerados acima estão permanentemente expostos aos fatores de contágio com enfermidades transmissíveis;

Solicitamos apoio aos Senhores Vereadores para o referido Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,  
 Estado do Paraná, em 04 de maio de 1995.

*Barbara Couto Piacentini*  
 BÁRBARA RAYMUNDO COUTO PIACENTINI

894

# JARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

BRASIL, 835

TELEFONE: (0448) 23-2330

FAX: (0448) 23-2705

CEP 87301-140

CAIXA POSTAL 450

C.G.C.(M.F.) 79.869.772/0001-14

Ofício nº 045/95-C.P.

Campo Mourão, 31 de maio de 1995.

Ao Senhor  
NELSON BENTO DE OLIVEIRA  
Presidente da Associação dos Cabeleireiros de Campo Mourão.  
Av. Capitão Indio Bandeira, 1115  
Galeria Antares, sala 2  
M e s t a.

Prezado Senhor,

Com o presente convidamos Vossa Senhoria, para participar de uma reunião das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, a realizar-se no próximo dia 8 de junho, do corrente ano, com início as 10:30 horas, na sede deste Poder Legislativo, tendo por finalidade colhermos sugestões acerca do Projeto de Lei nº 200/95, cuja xerocópia encaminhamos em anexo.

Atenciosamente,



CELSO ROMUALDO FERRARI  
Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação

/CPX.

# MARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 835 - TELEFONE: (0448) 23-2330 - FAX: (0448) 23-2705 - CEP 87301-140 - CAIXA POSTAL 450  
C.G.C.(M.F.) 79.869.772/0001-14

Ofício nº 045/95-C.P.

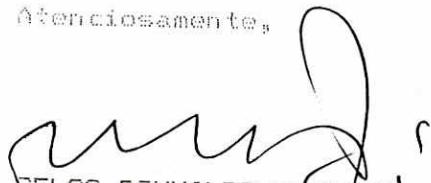
Campo Mourão, 31 de maio de 1995.

A Senhora  
**TELMA MARA DE OLIVEIRA**  
 Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária.  
 Secretaria de Saúde/Prefeitura Municipal  
M e s t a

Prezada Senhora,

Com o presente convidamos Vossa Senhoria, para participar de uma reunião das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, a realizar-se no próximo dia 8 de junho, do corrente ano, com início as 10:30 horas, na sede deste Poder Legislativo, tendo por finalidade colhermos sugestões acerca do Projeto de Lei nº 200/95, cuja xerocópia encaminhamos em anexo.

Atenciosamente,



CELSO ROMUALDO FERRARI  
 Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação

/CPX.

ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO

896

Rua Engenheiros Rebouças, 1707 - Fone (041) 322-3434 - 223-4370 - Fax (041) 225-5923  
CEP 80.230-040 - Curitiba - Paraná

RESOLUÇÃO Nº 18 /94.

O Secretário de Estado da Saúde do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 45º, inciso XVI da Lei Estadual nº 8485 de 03 de junho de 1987 e artigo 9º; Inciso XV e XVI do Decreto Estadual nº 2270 de 11 de janeiro de 1988,

1 - Considerando o disposto no Artigo 164, 165, 166 e 167 do Decreto Estadual nº 3641/77;

2 - Considerando a necessidade constante do aperfeiçoamento das ações de preservação da saúde;

3 - Considerando a necessidade de diminuir o risco da transmissão das doenças,

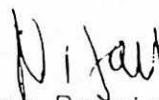
**R E S O L V E :**

**Art. 1º** - Aprovar a Norma Técnica Especial (NTE), para disciplinar os serviços de Cabeleireiros, Barbeiros, Manicures, Pedicures, Depilação, Limpeza de Pele e serviços afins.

**Parágrafo Único** - A execução da N.T.E. de que trata este artigo será de competência do Instituto de Saúde do Paraná.

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, de de 1994.

  
Nizah Pereira,  
Secretário de Estado da Saúde.

NORMA TÉCNICA ESPECIAL QUE DISCIPLINA  
OS SERVIÇOS DE CABELEIREIROS, BARBEIROS, MANICURES,  
PEDICURES, DEPILAÇÃO, LIMPEZA DE PELE E SERVIÇOS AFINS.

1. FINALIDADE:

A presente Norma Técnica Especial (NTE), tem por finalidade estabelecer critérios das condições sanitárias para o funcionamento dos serviços.

2. PROCEDIMENTOS:

- 2.1 Para iniciar o funcionamento do estabelecimento, o responsável deverá requerer a licença sanitária.
- 2.2 A liberação da Licença Sanitária será mediante o cumprimento da presente Norma.
- 2.3 O documento "Licença Sanitária" deverá ser afixado em local visível.

3. INSTALAÇÕES MÍNIMAS NECESSÁRIAS:

- Deverá ser mantido uma distância de 50cm entre as poltronas;
- Sala de espera e/ou recepção:  
Manter-se cadeiras ou similares para espera do atendimento em número para atender a demanda diária;
- Instalações sanitárias com vaso sanitário e lavatório;
- Área privativa com refeitório para funcionários;
- Local e/ou armário fechado para guarda de materiais e equipamentos;
- Pia com água corrente e papel toalha próximo ao local do atendimento;
- Bancadas fixas e/ou móveis para suporte de materiais e auxílio das atividades.

ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO

010

4. CONDIÇÕES SANITÁRIAS DO LOCAL:

- 4.1 Os pisos devem ser de material liso, resistente à limpeza e/ou desinfecção, nas áreas onde desenvolvam-se atividades técnicas.
- 4.2 Iluminação natural ou artificial adequada para permitir uma boa visibilidade.
- 4.3 O local deve ser ventilado natural ou artificialmente, não devendo acumular fumaças e condensação de vapores.
- 4.4 Deve haver água potável ligada à Rede Pública.
- 4.5 Todos os estabelecimentos deverão ter reservatórios de água (caixa d'água) com capacidade mínima correspondente ao consumo diário e protegidos contra infiltração de qualquer natureza. A limpeza e desinfecção de caixas d'água deverá acontecer a cada 06 (seis) meses.
- 4.6 Os profissionais e auxiliares devem possuir local para guardar roupas e objetos de uso pessoal, podendo ser em armário.
- 4.7 O lixo deve ser acondicionado em embalagens plásticas e em recipientes laváveis, com tampas, e apresentados adequadamente para a coleta pública.

5. CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS:

- 5.1 Os estabelecimentos que possuam serviços de corte, embelezamento, manicure, pedicure e similares devem manter:
  - 5.1.1 Cadeiras com revestimento impermeável.
  - 5.1.2 Cadeiras com revestimento impermeável com cuba e água corrente para lavagem dos cabelos.
  - 5.1.3 Os materiais que entram em contato com a pele íntegra (toalha, palitos, alicates) devem sofrer limpeza com água e sabão após o uso.
  - 5.1.4 Os materiais que entram em contato com sangue, devem ser desinfetados.
  - 5.1.5 Materiais de proteção individual (máscaras, luvas, aventais e gorros) com boas condições de uso e higiene.

5.2 Os estabelecimentos que possuam serviços de depilação, massagem e outros procedimentos similares, devem manter:

5.2.1 Salas individuais com divisórias para cada tipo de tratamento.

5.2.2 Mesa com revestimento impermeável.

5.2.3 Depilação:

A cera deverá ser coada e fervida (100°C) ou uso único. A porção que entrar em contato com sangue deverá ser desprezada. Quando as características originais de odor e coloração estiverem alteradas, deverá ser desprezada.

5.2.4 Os materiais (ataduras, gazes, algodão, lençol de papel) devem ser de uso único.

#### 6. MEDIDAS GERAIS DE PREVENÇÃO:

6.1 Utilização de avental ou uniforme para desenvolvimento das atividades técnicas.

6.2 Higiene das mãos (antes e após o atendimento dos clientes).

6.3 Limpeza e lavagem dos materiais (toalhas, bobes, escovas, pentes, entre outros).

6.3.1 Os materiais que entrarem em contato com sangue devem ser desinfetados.

6.4 Limpeza diária do ambiente (piso e bancadas).

6.5 Somente utilizar produtos com registro no Ministério da Saúde (cremes hidratantes, cosméticos e produtos de limpeza, entre outros).

6.6 As lâminas de barbear, agulhas para estética, acupuntura, dermopigmentação, devem ser de uso único.

6.7 Não utilizar aparelhos que agem com luz ultravioleta.

6.8 Não utilizar álcool comum para desinfecção.

6.9 Para materiais, equipamentos, superfícies em que for recomendado apenas a limpeza, a utilização de água e sabão é o suficiente.

7. SUBSTÂNCIAS EMPREGADAS NA LIMPEZA E DESINFECÇÃO:

7.1 Substâncias empregadas na desinfecção de materiais e equipamentos:

7.1.1 Hipoclorito de Sódio:

Deverá ser utilizado concentração de 1%

7.1.2 Álcool à 70%:

Deverá ser utilizado nas superfícies com fricção por 30 segundos.

7.1.3 Os métodos para esterilização e desinfecção devem ser utilizados conforme Anexo I.

7.2 Limpeza de materiais (bobes, pentes, escovas, toalhas, bacias).

7.2.1 Estes materiais deverão ser submetidos à limpeza (água e sabão) após o uso. Os materiais e artigos que entrarem em contato com sangue ou secreções devem ser desinfetados, e após, lavados em água corrente. Todos os produtos utilizados devem obedecer indicações dos fabricantes.

8. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES:

Somente poderão exercer atividades técnicas os profissionais capacitados para as atividades que desenvolvem, com comprovação do curso efetivado, junto ao Órgão de Classe, a partir da data de publicação desta Norma. Deverão estar regularizados junto aos órgãos de disciplinas e fiscalização do exercício das profissões.

9. CERTIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PREVISTOS NESTA NORMA:

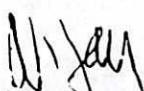
Os salões de beleza, estética, barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, depilações, e serviços afins que atenderem às exigências contidas nesta Norma Técnica Especial, serão certificadas pelos Serviços de Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal através da placa ou cartaz produzido onde

ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO

901

constará " Este estabelecimento atende os requisitos sanitários exigidos pelo Serviço de Vigilância Sanitária ".

Curitiba, de março de 1994

  
NIZAN PEREIRA  
Secretário de Estado da Saúde

902

ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO I - MÉTODOS UTILIZADOS PARA ESTERILIZAÇÃO

1. AUTOCLAVE:

121°C por 15 minutos.

2. ESTUFA:

Com controle de temperatura (termômetro) 170°C por 2 horas.

3. PANELA DE PRESSÃO:

Por 20 minutos a partir do momento em que a pressão teve início, todavia, existem vários motivos para considerar esse método como inferior aos anteriores. Devendo ser utilizado em último caso ou para instrumentos de menor risco. Maiores informações sobre a técnica para utilização desse método consultar o trabalho existente sobre o assunto, a RS que não o tiver deve solicitá-lo ao CSVs.

4. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS:

A esterilização por esse método deve ser utilizada se não for possível fazê-la em autoclave ou estufa e com os seguintes cuidados:

- a) Só podem ser utilizados os princípios ativos permitidos pela Portaria 930/92-MS.
- b) A concentração e tempo de exposição devem ser o que consta nos documentos aprovados no MS para registro do produto.
- c) Seguir rigorosamente a data de validade do produto e a validade após a sua ativação.
- d) A diluição deve ser feita sempre pelo mesmo profissional já orientado, para garantir a eficiência do produto.
- e) O produto (em estoque e/ou ativado e/ou diluído) deve ser conservado tampado, em lugar fresco, seco e ao abrigo da luz.
- f) A solução usada para esterilização de material, pode ser reutilizada dentro do prazo máximo de 24 horas.
- g) Seguir recomendações do rótulo para uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) e o manuseio do produto deve ser feito em local ventilado.

ESTADO DO PARANA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETARIO

- MÉTODOS UTILIZADOS PARA DESINFECÇÃO

1. ÁLCOOL 70%:

Friccionar por ~~5 minutos~~<sup>30 segundos</sup>

- a) Esse tipo de produto é contra indicado para uso em acrílicos, borrachas, tubos plásticos e lentes de alguns equipamentos mais sensíveis.
- b) Deve-se ter alguns cuidados com o produto por ele ser inflamável.

2. FERVURA:

Ferver o material por 15 minutos (contar o tempo após o início da fervura). Após a fervura, escorrer a água e deixar mais um pouco dentro da vasilha para secar; pegar o material sempre pelo cabo e com as mãos muito bem lavadas. Após isso, secar bem o material com pano limpo e guardá-lo em recipiente com tampa, até o seu uso.

3. ÁGUA OXIGENADA (PERÓXIDO DE HIDROGENIO):

6% (20 volumes) - imergir por 15 minutos o material na solução.

- a) Usar a mesma solução no máximo por quatro vezes, devido a sua rápida decomposição pela catalase tecidual, na destruição dos microorganismos.
- b) Deve-se tomar cuidado com armazenamento de peróxido com alta concentração, devido ao produto ser potencialmente explosivo.
- c) O produto deve ser armazenado em local seco, fresco e ao abrigo da luz.

4. HIPOCLORITO DE SÓDIO 1%:

1% de cloro ativo (10.000ppm) por 30 minutos. A solução pode ser usada em superfície de pedra, cerâmica, artigos de vidro, borracha, plásticos, tecidos brancos. Não usar em metais.

**ERRATA:** Item 1. Álcool 70%: onde está escrito friccionar por 5 minutos, lê-se friccionar por 30 segundos, de acordo com o item 7. Substâncias Empregadas na Limpeza e Desinfecção, sub-item 7.1.2. da Norma Técnica Especial nº 18/94.

- RECOMENDAÇÕES GERAIS

1. Sempre que houver presença de sangue e/ou secreções ( no material, equipamento, superfície fixa e outras ), retirar com um papel descartável, antes de lavar o instrumento com água e sabão e só após isso, lavar para esterilização ou desinfecção.
2. Na esterilização por autoclave ou estufa, devem ser seguidas todas as normas e recomendações já existentes sobre esses métodos.
3. Quanto aos produtos adquiridos prontos, álcool 70%, água oxigenada 6% (esse produto é contra indicado para uso em latão, cobre, alumínio e inox de baixa qualidade, por serem oxidáveis), hipoclorito 1%, o comprador deverá certificar-se da qualidade dos mesmos e que a empresa produtora tenha registro e autorização da VS para a manipulação de produtos químicos.
4. O material esterilizado por produto químico, deverá ser enxaguado com soro fisiológico ou água destilada estéril, ser munido com uma pinça auxiliar e guardado em campo estéril.
5. O material desinfetado por produto químico deverá ser enxaguado em água abundante, (com controle de limpeza de caixa d'água de 6 em 6 meses) após isso, secar bem o material com pano limpo e guardá-lo em recipiente limpo e com tampa.
6. Todo material antes de ser submetido à esterilização ou desinfecção, deve ser muito bem lavado e seco para evitar a inativação por matéria orgânica e a diluição do produto pela água que o material contenha.
7. Todos os produtos químicos devem ser usados rigorosamente dentro do prazo de validade dos mesmos.
8. Os materiais ou equipamentos esterilizados ou desinfetados devem ser guardados em recipientes estéreis ou limpos, com tampa e em locais frescos, secos e ao abrigo da poeira.
9. Todos os produtos químicos utilizados para esterilização, desinfecção ou para qualquer outro procedimento realizado dentro do estabelecimento, deverão ter registro no Ministério da Saúde.

10. Para os materiais, equipamentos, superfícies em que for recomendado, apenas a limpeza, a utilização de água e sabão é suficiente.
11. Todo material que entrar em contato com sangue, secreções e tecidos humanos, devem ser considerados potencialmente contaminados e manuseados com os seguintes cuidados:
  - a) Usar luvas para manusear material com sangue e/ou para realizar procedimentos de maior risco de contaminação (retirada de calos, acupuntura...).
  - b) Antes de manusear o material para lavá-lo, ele deve ser submetido à descontaminação.
  - c) Material perfuro-cortante (agulhas, lâmina de bisturi, etc...) deverá ser acondicionado em vasilha dura e resistente conforme recomendações já existentes.
12. Aparelhos que agem com luz ultravioleta, estão proibidos pela Portaria de nº 930/92.

TERMO DE ACORDO E COOPERAÇÃO MÚTUA  
QUE ENTRE SI FAZEM A SECRETARIA DA  
SAÚDE DO PARANÁ/INSTITUTO DE SAÚDE  
DO PARANÁ E SINDICATO DOS SALÕES  
DE CABELEIREIROS, INSTITUTOS DE BE  
LEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARA  
NÁ OBJETIVANDO ESTABELEcer AÇÃO CON  
JUNTA DE INTERESSE DOS ÓRGÃOS ACOR  
DANTES.

Pelo presente instrumento, a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, doravante denominada simplesmente SESA, representada por seu Secretário, DR. NIZAN PEREIRA, e o Sindicato dos Salões de Cabeleireiros, Instituto de Beleza e Similares do Estado do Paraná denominado simplesmente SINCAP, neste ato representado pela Delegada MARIA DELI MEDEIROS DE MEDEIROS, resolvem celebrar este Termo de Acordo e Cooperação Mútua, conforme as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

O presente Termo de Acordo e Cooperação Mútua tem por objetivo estabelecer ação conjunta em assuntos de interesse comum, visando a efetivação de ações de fiscalização e controle sobre o desempenho e a atividade de entidades e órgãos prestadores de serviços de beleza, cabeleireiros e similares do exercício profissional e outros de competência comum, de acordo com as normas que regem as atribuições do SINCAP e da SESA/ISEP.

**Parágrafo Único:**

Entende-se como ações de interesse comum:

- a) Ações objetivando melhor integração dos órgãos em questão (SINCAP e SESA/ISEP), de conformidade com as normas legais e regulamentares que regem cada parte;
- b) Ações visando efetivar a fiscalização do exercício profissional de beleza, cabeleireiros e similares, individual ou conjuntamente, onde



quer que seja ela exercida e desempenhada, inclusive sobre a atividade dos organismos de prestação de serviços de beleza, cabeleireiros e similares.

- c) Ações visando coibir o mau desempenho técnico e ético dos profissionais desenvolvendo ação disciplinar junto às pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços de beleza, cabeleireiros e similares no serviço público ou privado.
- d) Promoções de eventos técnico-científicos, culturais e outros de interesse para os órgãos acordantes.

#### CLÁUSULA SEGUNDA:

O presente instrumento terá vigência por tempo in determinado, podendo ser alterado, atualizado, denunciado ou editado em qualquer de suas cláusulas no interesse das partes.

#### Parágrafo Único:

Poderá ainda ser rescindido unilateralmente, na ocorrência de inadimplemento por qualquer das partes, das condições ora avençadas ou por motivo de força maior, devendo a rescisão ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

#### CLÁUSULA TERCEIRA:

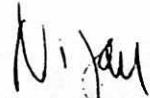
Para dirimir as possíveis dúvidas oriundas do presente Termo de Acordo e Cooperação Mútua, fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por ser verdade de pleno acordo, firmam este em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo, para efeito de direito.



908

Curitiba, de março de 1994



NIZAN PEREIRA

Secretário de Estado da Saúde



MARIA DELI MEDEIROS DE MEDEIROS  
Delegada do Sindicato dos Salões  
de Cabeleireiros e Similares do  
Estado do Paraná

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

**CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**  
 ESTADO DO PARANÁ  
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 860 - TELEFAX: (044) 823.2330 - CEP 87301-130 - CAIXA POSTAL 450  
C.G.C. (M.F.) 79.869.772/0001-14

**PARECER**

Comissão Permanente de:

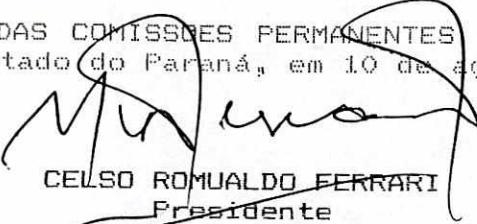
Legislação e Redação: Relator José Haito Doi..

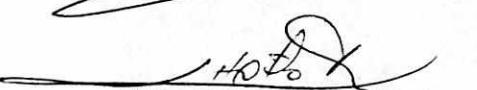
Projeto de Lei nº 200/95..

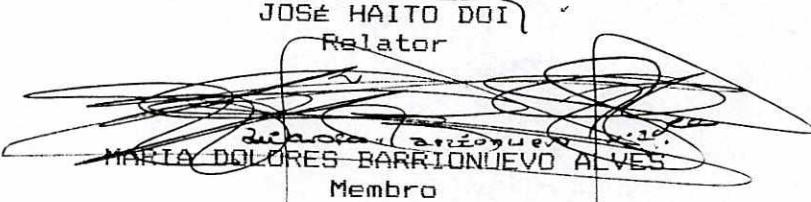
Autoria das Vereadoras Bárbara Raymundo Couto Piacentini e Maria Dolores Barrionuevo Alves..

A Comissão de Legislação e Redação, reunida nesta data, analisando o Projeto de Lei em epígrafe que, "dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de meios profiláticos pelos institutos de beleza, barbearias, cabeleireiros, esteticistas e outros no Município de Campo Mourão", em face do manifesto desinteresse das autoras na tramitação da proposição, opina pelo arquivamento da matéria, com base no decurso de prazo do pedido de vistas.

SALA DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 10 de agosto de 1995.

  
**CELSO ROMUALDO FERRARI**  
 Presidente

  
**JOSÉ HAITO DOI**  
 Relator

  
**MARTA DOLORES BARRIONUEVO ALVES**  
 Membro

PV/CPX.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ**

PROTOCOLO N.º 187/95

PROJETO DE LEI N.º 200/95

VOTAÇÃO LEGISLATIVA

LEITURA: 22/05/95

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
5   95	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	<i>fflautamull</i>
5   95	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
5   95	ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08   95	<i>12</i>	APROVADO <i>o parecer contrário</i>	REJEITADO
		APROVADO	REJEITADO

ENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

*Rejeitado o projeto por unanimidade, tendo em vista ter sido aprovado o Parecer contrário.*

APROVAÇÃO FINAL:

/ /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:

/ /

PUBLICAÇÃO:

/ /

ARQUIVAMENTO:

29/08/95

DIRETOR/GERAL DE ADMINISTRAÇÃO